

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA**PA 0056.18.000058-2**

O **PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Barbacena, e o fornecedor **J. S. GUIMARÃES & CIA. LTDA.**, nome fantasia: Supermercado e Padaria Líder, endereço: Rua Demétrio Ribeiro, nº 300, bairro Santo Antônio, Barbacena/MG, inscrito no cnpj: 01.071.858/0001-00 e i.e/i.m: 056.980368.00-81, neste ato representado pelo sócio administrador **José Sergio Guimarães**, brasileiro, nascido em 19/03/1963, natural Cipotânea-MG, inscrito no CPF sob o n.º 425.132.786-15, portador do RG n.º M3.310.330, filho de Valdemiro Teixeira Guimarães e de Maria Dias Moreira, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Resolução PGJ n.º 11/11, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n.º 0056.18.000058-2, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto Federal 2.181/97;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal 2.181/97, associado ao art. 67 da Resolução n.º 11/2011, é possível a redução da multa administrativa até o mínimo de 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 2.421,64 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos)**, em **10 (dez) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$242,16 (duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) cada uma, sendo a primeira com vencimento em 15/04/2018 e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes**, a serem depositadas na conta do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, do Banco do Brasil, nº 6.141-7, agência 1615-2**, criado nos termos da Lei Complementar nº 66 de 22/01/03, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I, art. 29 e seguintes), **devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.**

Parágrafo primeiro: O fornecedor compromete-se a enviar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do depósito.

Parágrafo segundo: Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa constante da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 26, da Resolução PGJ n.º 11/2011, ficando desde já ciente o reclamado.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Barbacena(MG), 13 de março de 2018.

Elissa Maria do Carmo Lourenço
Promotora de Justiça – PROCON-MG

J. S. Guimarães & Cia. Ltda.
José Sergio Guimarães